



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

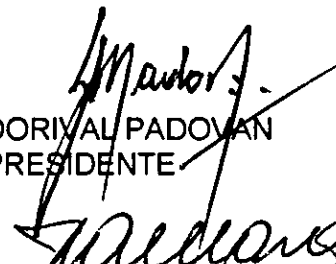
Processo nº. : 10166.019139/00-61
Recurso nº. : 133.709
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : WILLIAN COSTA DO NASCIMENTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.314

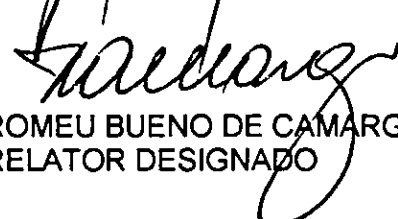
IRPF - DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - O lançamento de ofício realizado com base em declaração do contribuinte pode ser passível de alteração caso haja prova material que se desconstitua a declaração realizada, por atendimento do princípio da verdade material que norteia a incidência da norma tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAN COSTA DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora); Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado) e Luiz Antonio de Paula. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.019139/00-61
Acórdão nº : 106-13.314

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the initials of a signatory.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019139/00-61
Acórdão nº : 106-13.314

Recurso nº. : 133.709
Recorrente : WILLIAN COSTA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

WILLIAN COSTA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 3/9, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 4.370,76, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica CNPJ 03.656.451/0001-70, e multa por atraso na entrega da declaração.

Dentro do prazo legal, o contribuinte apresentou impugnação de fl.32.

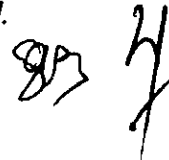
Os membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência em decisão de fls. 83/86, que contém a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO.

Subsiste a multa por atraso na entrega da DIRPF/95, sendo a mesma apresentada após o termino do prazo legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

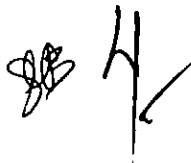
Processo nº : 10166.019139/00-61
Acórdão nº : 106-13.314

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl. 89) e, tempestivamente, protocolou o recurso de fls. 90/91, alegando, em síntese:

- Os fatos que ensejaram os cálculos do imposto supostamente devido, são fruto de equívocos contábeis referente a declaração de IRPF ano calendário 1994, exercício 1995 no valor de 10.300 UFIR, referente ao CNPJ 38.003.273/0001-62 – WL Materiais de Construção.
- Essa empresa teve seu registro na junta comercial do DF em 1/6/93, ficando inativa da data de seu registro até 2/1/99, quando deu início as suas atividades comerciais conforme os seguintes documentos, ora anexado, Declaração de Firma Individual, primeira nota fiscal, IRPJ ano calendário 1998, Declaração da contadora.

Foi juntado às fls. 92/93, Termo de Arrolamento de Bens.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019139/00-61
Acórdão nº : 106-13.314

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O que se discute nos autos é o montante do rendimentos auferidos, pelo recorrente, no ano calendário de 1984.

Na Declaração de Ajuste Anual, exercício 1995 entregue, espontaneamente, em janeiro de 1998 o contribuinte ofereceu a tributação o equivalente a 10.300 UFIR como rendimentos recebidos de pessoa jurídicas (fls. 17), CNPJ 38.003.273/0001-62, embora tenha relacionado às fls. 30, verso, como recebido de pessoa física.

A autoridade fiscal, fundamentada na informação de fl.22, tributou de ofício o equivalente a 12.736,04 UFIR como rendimento recebido da pessoa jurídica OK PARK WAY CONSÓRCIO DE VEÍCULOS, CNPJ: 03.565.451/0001-70. Rendimento esse comprovado pelos documentos juntados às fls. 39/51.

Em grau de recurso, argumenta o recorrente que a empresa WL Materiais para Construção, CNPJ 38.003.273/0001-62, só entrou em funcionamento em 2/1/99, e para comprovar juntou os seguintes documentos:

- a) Declaração de firma individual às fls. 94;
- b) Nota fiscal nº 001 emitida em 2/1/99;
- c) Declarações de IRPJ dos ano-calendários de 1998 e 1999.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

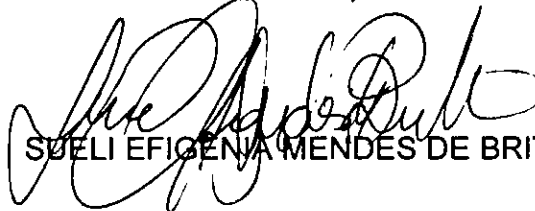
Processo nº : 10166.019139/00-61
Acórdão nº : 106-13.314

d) Declaração assinada pela contadora, CRC 011734, Janne Karla Mendes dos Santos, no sentido de comprovar que o contribuinte não obteve os rendimentos do CNPJ nº 38.003.273/0001-62, conforme consignado na sua declaração de rendimentos do exercício de 1995, uma vez que referida empresa só começou a funcionar em 2/1/99.

Esses documentos colocam em dúvida a correção do lançamento, mas diante da informação constante à fl. 26, de que a pessoa jurídica CNPJ 38.003.273/0001-62 estava em situação ativa e regular, são insuficientes para comprovar que no ano – calendário de 1994 o contribuinte não percebeu os rendimentos por ele declarados.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019139/00-61
Acórdão nº : 106-13.314

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator designado

Em que pese os relevantes argumentos levantados pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator originário, ousou discordar com sua posição pelos motivos de fato e de direito como segue.

Conforme consignado no relatório, o Recorrente insurge-se contra a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, formalizada em Auto de Infração (fls. 03/09), no qual exige-se um crédito tributário no valor de R\$ 4.370,76, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica CNPJ 03.656.451/0001-70, e multa por atraso na declaração.

Nos termos do art. 142 do CTN, o exercício da capacidade tributária, ou seja, a atividade de exigir o pagamento do tributo, por meio do lançamento, é vinculada. Assim, dispõe o referido artigo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019139/00-61
Acórdão nº : 106-13.314

Sendo assim, o princípio da estrita legalidade, informa a constituição do crédito tributário, mas que para tanto, necessita de um suporte fático para que produza seus efeitos. Vale dizer, inexistente a aplicação da norma, sem a efetiva ocorrência do fato, ao que podemos denominar como tipicidade ou verdade material.

Nesse sentido, o art. 147 do CTN, pressupõe como ocorrido o fato, por meio da Declaração, presunção essa, que não está isenta de prova em contrário, ainda que, após a notificação do lançamento.

Assim, analisando-se os documentos probatórios acostados aos autos, verifica-se que o Recorrente não obteve os rendimentos da empresa WL Materiais de Construção, sob o CNPJ 38.003.273/0001-62, conforme consignado na sua declaração de rendimentos do exercício de 1995, eis que, a referida empresa somente iniciou suas atividades comerciais em 02/01/1999, e não quando, fez o seu registro na Junta Comercial do Distrito Federal.

Além disso, é de se admitir a revisão do lançamento, para excluir-se os valores exigidos com base tão-somente na declaração.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


ROMEUBUENO DE CAMARGO 